



PROCESSO N° TST-ED-RR-1601-68.2012.5.01.0066

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Jss/gl/gc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. As razões expendidas pelo embargante não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, porquanto a questão atinente à jornada de trabalho do reclamante foi devidamente analisada e fundamentada, em obediência à jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, na medida em que o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1601-68.2012.5.01.0066**, em que é Embargante **EDMAR DE ANDRADE CERQUEIRA** e Embargada **VIA VAREJO S.A.**

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 855/858) ao acórdão proferido por esta Turma (fls. 839/852) que deu provimento ao recurso de revista da reclamada e restabeleceu a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras e intervalo interjornadas, alegando contradição no julgado.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-ED-RR-1601-68.2012.5.01.0066

Preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** dos embargos de declaração.

Em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, serão objeto de análise apenas os embargos de declaração apresentados às fls. 855/858.

II - MÉRITO

O reclamante opôs embargos (fls. 855/858) ao acórdão que deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada e restabeleceu a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras e intervalo interjornadas, alegando contradição no julgado.

Alega que o acórdão embargado não se pronunciou quanto aos argumentos do autor em contrarrazões acerca da prova testemunhal produzida nos autos. Ressalta que restou registrado no acórdão regional que o autor produziu prova oral e que a sua testemunha confirmou a inidoneidade dos controles de ponto. Assim, ainda que se entenda que a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja sua invalidade, restou provado nos autos o horário declinado na inicial.

Sustenta que comprovou através de prova testemunhal a jornada descrita na inicial, tendo cumprido perfeitamente seu ônus probatório quanto à jornada de trabalho.

Alega que não há como saber se as cópias dos controles de frequência juntadas foram emitidas pelo sistema de controle de jornada, uma vez que é possível fazer esse tipo de documento em qualquer terminal de computador.

Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC e requer o acolhimento com efeito modificativo, ante a contradição apontada.

Pois bem.

Com efeito, os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), são aqueles que obstaculizam o exercício da parte interessada



PROCESSO N° TST-ED-RR-1601-68.2012.5.01.0066

em recorrer da decisão para instância superior, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que, no presente caso, nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Na decisão proferida por esta Turma (fls. 839/852) a questão atinente à jornada de trabalho do reclamante foi devidamente analisada e fundamentada, em obediência à jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, na medida em que o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador.

No caso, em que pese o Tribunal Regional registrar que a testemunha do autor atestou a inidoneidade dos controles de jornada, entendeu imprestáveis como meio de prova os cartões de ponto porque apócrifos, não possuindo valor algum. Asseverou que a exaustiva jornada apontada na inicial goza de presunção relativa de veracidade e que a reclamada não produziu nenhuma prova no sentido de afastar a jornada declinada na inicial.

Ora, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, *"o art. 74 da CLT e seus parágrafos ao disporem sobre registros de frequência, não determinam que estes devam ser assinados pelos empregados, mas sim que haja anotação do horário de trabalho, com indicação dos acordos ou contratos coletivos porventura celebrados, permitindo a pré-assinalação do intervalo no aso de o estabelecimento comercial possuir mais de 10 empregados"* (fl. 850).

Logo, o Tribunal Regional, ao consignar a tese jurídica de que a ausência de assinatura dos cartões de ponto os invalida como meio de prova, remanescendo com a empregadora o encargo probatório da jornada indicada nos documentos, não observou o art. 74, § 2º, da CLT.

Constata-se, portanto, que a irresignação do reclamante com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, visto que não ficou configurada a existência de nenhum vício a justificar a oposição da presente medida, mas apenas inconformismo da parte com a conclusão do julgado, contrária



PROCESSO N° TST-ED-RR-1601-68.2012.5.01.0066

ao seu interesse, levando-a a lançar mão dos embargos declaratórios para fim diverso a que se destinam.

Assim, ausentes, no acórdão embargado, os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora